



Número: **0600013-14.2020.6.15.0004**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DIREITO ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE (REQUERENTE)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42549 21	21/09/2020 09:57	Despacho	Despacho
40987 31	11/09/2020 11:25	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
40987 30	08/09/2020 11:20	Ciência	Ciência
40987 29	01/09/2020 14:29	Intimação	Intimação
40987 28	01/09/2020 14:29	Intimação	Intimação
40987 24	01/09/2020 08:55	Acórdão	Acórdão
40987 25	01/09/2020 08:55	Ementa	Ementa
40987 26	01/09/2020 08:55	Relatório	Relatório
40987 27	01/09/2020 08:55	Voto Relator	Voto Relator
40987 23	27/08/2020 17:16	Certido de julgamento	Certidão de julgamento
40987 22	21/08/2020 18:50	Certidão de publicação	Certidão de Publicação de Pauta
40987 21	20/08/2020 16:02	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
40987 20	27/07/2020 14:32	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
40987 19	20/07/2020 15:06	Intimação	Intimação
40987 18	20/07/2020 15:01	Certidão	Certidão
24371 26	16/07/2020 10:13	Decisão	Decisão
19960 80	29/06/2020 18:32	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral
19961 02	29/06/2020 18:32	RECURSO INOMINADO ELEITORAL ALEXANDRE	Petição Inicial Anexa
18073 96	19/06/2020 20:24	Petição	Petição

17957 49	19/06/2020 14:32	Intimação	Intimação
17012 08	19/06/2020 12:11	Decisão	Decisão
16976 65	16/06/2020 12:48	Petição	Petição
16583 08	15/06/2020 09:12	Comunicação	Comunicação
15110 08	12/06/2020 14:59	Despacho	Despacho
14679 75	03/06/2020 22:18	Petição	Petição
14415 23	02/06/2020 20:02	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
14415 34	02/06/2020 20:02	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEXANDRE 1	Documento de Comprovação
14232 98	02/06/2020 11:55	Informação	Informação
14234 51	02/06/2020 11:55	Publicação sentença Alexandre Kennedy	Outros documentos
13793 49	29/05/2020 16:48	Intimação	Intimação
13344 65	29/05/2020 15:56	Sentença	Sentença
13182 31	26/05/2020 19:18	Petição	Petição
12565 62	22/05/2020 09:59	Comunicação	Comunicação
12118 13	21/05/2020 18:55	Despacho	Despacho
12114 11	20/05/2020 11:41	Certidão	Certidão
12110 78	20/05/2020 11:31	Informação	Informação
12110 87	20/05/2020 11:31	INFODIP Alexandre Kennedy	Outros documentos
12107 38	20/05/2020 11:26	Certidão	Certidão
11908 33	19/05/2020 13:02	Petição	Petição
11908 45	19/05/2020 13:02	PETIÇÃO ALEXANDRE PL FILIAÇÃO	Petição
11116 86	19/05/2020 09:54	Despacho	Despacho
10502 61	08/05/2020 10:36	Petição Inicial	Petição Inicial
10502 74	08/05/2020 10:36	Procuração - Alexandre Kennedy	Procuração
10502 68	08/05/2020 10:36	Ficha de filiação partidária	Documento de Comprovação
10502 73	08/05/2020 10:36	PETIÇÃO ALEXANDRE PL	Documento de Comprovação
10502 72	08/05/2020 10:36	Certidão de depoimento	Documento de Comprovação



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-14.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REQUERENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536

DESPACHO

Vistos os autos.
Arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Andrea Costa Dantas Botto Targino
Juíza Eleitoral



Processo: 0600013-14.2020.6.15.0004

Relator(a): MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o acórdão(ID 3546397) transitou em julgado às 23:59:59 de 10.09.2020.
João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES FERREIRA
Chefe da SEPRODAP





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Processo nº 0600013-14.2020.6.15.0004

Classe: 30 - (RECURSO ELEITORAL)

A PRE/PB está ciente do acórdão (Id. 3546397), de 01/09/2020, que negou provimento ao recurso interposto.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 08/09/2020 11:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.Transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 92D1CB19.B564CF41.CAD20132.F4233338



Processo: 0600013-14.2020.6.15.0004

Relator(a): MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

Intimação

Nos termos dos art. 72 da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 41, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **INTIMO o Ministério Público Eleitoral** do acórdão ID 3546397, em anexo.

João Pessoa, 1 de setembro de 2020.

Thiago Braga





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600013-14.2020.6.15.0004 - Sapé - PARAÍBA
RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
RECORRENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE
Advogado do(a) RECORRENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB0011536A

RECURSO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. FECHAMENTO CADASTRO. LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DE NOMES. DESPROVIMENTO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO, ãE UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL..**

João Pessoa, 27/08/2020

Exmo(a). MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 4ª Zona (Sapé/PB) que indeferiu pedido de inclusão do nome do recorrente na lista oficial de filiados do Partido Liberal- PL, em razão do recorrente estar com os direitos políticos suspensos.

Em seu apelo sustenta que não conseguiu inserir seu nome no sistema FILIA em 03/04/2020, e que na data acima mencionada, já não perdurava nenhuma espécie de suspensão de direitos políticos contra si, uma vez transcorrido o prazo de um (01) ano entre a condenação com trânsito em julgado e a remessa da lista.

Pede o provimento do recurso para ver o seu nome inserido regularmente na listagem do Partido Liberal.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do apelo e manutenção da decisão de 1º grau.

Éo breve relato.



VOTO

Egrégia Corte.

O recurso é próprio e tempestivo e dele conheço.

Vou procurar simplificar a questão trazida.

Como dito no relatório, a irrisignação do recorrente está atrelada ao fato de não ter sido admitido o seu nome na relação de filiados do Partido Liberal -PL, em razão de constar anotação de suspensão dos direitos políticos no sistema FILIA.

Extrai-se da sentença, aquilo que mais nos importa nesse momento:

“Assim, considerando ainda que, apesar de devidamente inscrito no partido, conforme ficha de filiação, desde abril de 2019, em nenhuma das remessas feitas no cronograma estipulado na Resolução 23596/2019 o interessado foi incluído na lista oficial, seja porque não foi inscrito na lista interna, ou porque, em o sendo, o sistema de filiações o recusou tendo em vista sua anotação cadastral. Não seria desta vez que o faria, haja vista que observa a anotação citada. Na situação em que se encontra, com os direitos políticos suspensos, não há como fazer sua inclusão no sistema Filia, por impossibilidade técnica e legal”.

Pois bem.

Consta nos autos que o recorrente teria sido admitido nos quadros da agremiação em 06/04/2019, conforme ficha de filiação (ID 3320897) e declarações em escrituras públicas (ID 3320947), onde constam declarações de três(03) pessoas que atestam que presenciaram a filiação do recorrente nos quadros do partido supracitado.

Por outro lado, observa-se que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art.266 §1º do Código Penal, cujo trânsito em julgado deu-se em 13/03/2019, com pena de um(01) ano de detenção (ID 3321197),



ou seja, quando filiou-se em 06/04/2019 estava com os seus direitos políticos suspensos, logo a filiação é desprovida de qualquer efeito jurídico, razão pela qual, também qual restou inadmitida no sistema.

Essa aplicação da suspensão dos direitos políticos é imediata, conforme já decidiu o próprio STF:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE: 601182 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral assim manifestou-se. Naquilo que mais importa:

"(...)Com efeito, consoante a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos". Lado outro, o cumprimento ou a extinção da pena imposta pela Justiça Comum não podem ser declarados pela Justiça Eleitoral, pois dependem de análise dos autos em que realizada a condenação, como já decidiu a Corte Eleitoral de São Paulo: "não compete à Justiça Eleitoral declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum" (TRE - SP - Recurso Eleitoral nº 104-69, rel. Juiz Silmar Fernandes, Publicado em sessão)".

Na verdade, o cadastro eleitoral e o sistema FILIA são sistemas integrados da Justiça Eleitoral e encontram-se fechados (Resoluções TSE 23.601/2019 e Res. 23.626/2020), restando impossibilitada tal pretensão por parte do recorrente, pois para tal desiderato seria necessária a comunicação da Justiça Comum (confirmando a extinção da punibilidade) no tempo próprio, haja vista que os prazos nos anos eleitorais são fatais.



Nessa linha de raciocínio, nada obsta que a questão seja discutida oportunamente em eventual registro de candidatura na origem, onde serão aferidas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade dos postulantes.

Vejamos o que diz a jurisprudência no caso de restabelecimento de direitos políticos após o fechamento cadastro:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESTRIÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO CONDENATÓRIO. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO PROLATADA APÓS O FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO NO CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE AFASTAMENTO ANTES DA ABERTURA DO CADASTRO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS APÓS FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA TÃO SOMENTE REGULARIZAR A SITUAÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE APÓS A REABERTURA DO CADASTRO ELEITORAL. 1. Restabelecidos os direitos políticos por decisão judicial proferida após o fechamento do cadastro eleitoral, que tem início nos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição, consoante disposto no artigo 91 da Lei n.º 9.504/97, revela-se tecnicamente inviável o registro da reabilitação da capacidade eleitoral ativa do recorrente. 2. Em que pese o cadastro eleitoral esteja fechado, não há impedimento para deferir parcialmente o pedido do eleitor no sentido de determinar a regularização da situação eleitoral após a reabertura do cadastro eleitoral 3. Parcial provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 9642 ARAUÁ - SE, Relator: GARDÊNIA CARMELO PRADO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 19:49, Data 20/09/2016)

Com efeito, no presente caso, não há o que se modificar na decisão de 1º grau, haja vista que entendo que a pretensão formulada na peça recursal resta impossibilitada na hipótese dos autos.

Isto posto, sem mais delongas, em harmonia com Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso mantendo a decisão de 1º grau.

É como voto.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600013-14.2020.6.15.0004 - Sapé - PARAÍBA
RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
RECORRENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE
Advogado do(a) RECORRENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB0011536A

RECURSO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. FECHAMENTO CADASTRO. LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DE NOMES. DESPROVIMENTO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO, ãE UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL..**

João Pessoa, 27/08/2020

Exmo(a). MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 4ª Zona (Sapé/PB) que indeferiu pedido de inclusão do nome do recorrente na lista oficial de filiados do Partido Liberal- PL, em razão do recorrente estar com os direitos políticos suspensos.

Em seu apelo sustenta que não conseguiu inserir seu nome no sistema FILIA em 03/04/2020, e que na data acima mencionada, já não perdurava nenhuma espécie de suspensão de direitos políticos contra si, uma vez transcorrido o prazo de um (01) ano entre a condenação com trânsito em julgado e a remessa da lista.

Pede o provimento do recurso para ver o seu nome inserido regularmente na listagem do Partido Liberal.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do apelo e manutenção da decisão de 1º grau.

Éo breve relato.



VOTO

Egrégia Corte.

O recurso é próprio e tempestivo e dele conheço.

Vou procurar simplificar a questão trazida.

Como dito no relatório, a irrisignação do recorrente está atrelada ao fato de não ter sido admitido o seu nome na relação de filiados do Partido Liberal -PL, em razão de constar anotação de suspensão dos direitos políticos no sistema FILIA.

Extrai-se da sentença, aquilo que mais nos importa nesse momento:

“Assim, considerando ainda que, apesar de devidamente inscrito no partido, conforme ficha de filiação, desde abril de 2019, em nenhuma das remessas feitas no cronograma estipulado na Resolução 23596/2019 o interessado foi incluído na lista oficial, seja porque não foi inscrito na lista interna, ou porque, em o sendo, o sistema de filiações o recusou tendo em vista sua anotação cadastral. Não seria desta vez que o faria, haja vista que observa a anotação citada. Na situação em que se encontra, com os direitos políticos suspensos, não há como fazer sua inclusão no sistema Filia, por impossibilidade técnica e legal”.

Pois bem.

Consta nos autos que o recorrente teria sido admitido nos quadros da agremiação em 06/04/2019, conforme ficha de filiação (ID 3320897) e declarações em escrituras públicas (ID 3320947), onde constam declarações de três(03) pessoas que atestam que presenciaram a filiação do recorrente nos quadros do partido supracitado.

Por outro lado, observa-se que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art.266 §1º do Código Penal, cujo trânsito em julgado deu-se em 13/03/2019, com pena de um(01) ano de detenção (ID 3321197),



ou seja, quando filiou-se em 06/04/2019 estava com os seus direitos políticos suspensos, logo a filiação é desprovida de qualquer efeito jurídico, razão pela qual, também qual restou inadmitida no sistema.

Essa aplicação da suspensão dos direitos políticos é imediata, conforme já decidiu o próprio STF:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE: 601182 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral assim manifestou-se. Naquilo que mais importa:

"(...)Com efeito, consoante a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos". Lado outro, o cumprimento ou a extinção da pena imposta pela Justiça Comum não podem ser declarados pela Justiça Eleitoral, pois dependem de análise dos autos em que realizada a condenação, como já decidiu a Corte Eleitoral de São Paulo: "não compete à Justiça Eleitoral declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum" (TRE - SP - Recurso Eleitoral nº 104-69, rel. Juiz Silmar Fernandes, Publicado em sessão)".

Na verdade, o cadastro eleitoral e o sistema FILIA são sistemas integrados da Justiça Eleitoral e encontram-se fechados (Resoluções TSE 23.601/2019 e Res. 23.626/2020), restando impossibilitada tal pretensão por parte do recorrente, pois para tal desiderato seria necessária a comunicação da Justiça Comum (confirmando a extinção da punibilidade) no tempo próprio, haja vista que os prazos nos anos eleitorais são fatais.



Nessa linha de raciocínio, nada obsta que a questão seja discutida oportunamente em eventual registro de candidatura na origem, onde serão aferidas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade dos postulantes.

Vejamos o que diz a jurisprudência no caso de restabelecimento de direitos políticos após o fechamento cadastro:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESTRIÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO CONDENATÓRIO. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO PROLATADA APÓS O FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO NO CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE AFASTAMENTO ANTES DA ABERTURA DO CADASTRO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS APÓS FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA TÃO SOMENTE REGULARIZAR A SITUAÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE APÓS A REABERTURA DO CADASTRO ELEITORAL. 1. Restabelecidos os direitos políticos por decisão judicial proferida após o fechamento do cadastro eleitoral, que tem início nos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição, consoante disposto no artigo 91 da Lei n.º 9.504/97, revela-se tecnicamente inviável o registro da reabilitação da capacidade eleitoral ativa do recorrente. 2. Em que pese o cadastro eleitoral esteja fechado, não há impedimento para deferir parcialmente o pedido do eleitor no sentido de determinar a regularização da situação eleitoral após a reabertura do cadastro eleitoral 3. Parcial provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 9642 ARAUÁ - SE, Relator: GARDÊNIA CARMELO PRADO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 19:49, Data 20/09/2016)

Com efeito, no presente caso, não há o que se modificar na decisão de 1º grau, haja vista que entendo que a pretensão formulada na peça recursal resta impossibilitada na hipótese dos autos.

Isto posto, sem mais delongas, em harmonia com Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso mantendo a decisão de 1º grau.

É como voto.



EMENTA

RECURSO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. FECHAMENTO CADASTRO. LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DE NOMES. DESPROVIMENTO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 4ª Zona (Sapé/PB) que indeferiu pedido de inclusão do nome do recorrente na lista oficial de filiados do Partido Liberal- PL, em razão do recorrente estar com os direitos políticos suspensos.

Em seu apelo sustenta que não conseguiu inserir seu nome no sistema FILIA em 03/04/2020, e que na data acima mencionada, já não perdurava nenhuma espécie de suspensão de direitos políticos contra si, uma vez transcorrido o prazo de um (01) ano entre a condenação com trânsito em julgado e a remessa da lista.

Pede o provimento do recurso para ver o seu nome inserido regularmente na listagem do Partido Liberal.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do apelo e manutenção da decisão de 1º grau.

É o breve relato.



VOTO

Egrégia Corte.

O recurso é próprio e tempestivo e dele conheço.

Vou procurar simplificar a questão trazida.

Como dito no relatório, a irrisignação do recorrente está atrelada ao fato de não ter sido admitido o seu nome na relação de filiados do Partido Liberal -PL, em razão de constar anotação de suspensão dos direitos políticos no sistema FILIA.

Extrai-se da sentença, aquilo que mais nos importa nesse momento:

“Assim, considerando ainda que, apesar de devidamente inscrito no partido, conforme ficha de filiação, desde abril de 2019, em nenhuma das remessas feitas no cronograma estipulado na Resolução 23596/2019 o interessado foi incluído na lista oficial, seja porque não foi inscrito na lista interna, ou porque, em o sendo, o sistema de filiações o recusou tendo em vista sua anotação cadastral. Não seria desta vez que o faria, haja vista que observa a anotação citada. Na situação em que se encontra, com os direitos políticos suspensos, não há como fazer sua inclusão no sistema Filia, por impossibilidade técnica e legal”.

Pois bem.

Consta nos autos que o recorrente teria sido admitido nos quadros da agremiação em 06/04/2019, conforme ficha de filiação (ID 3320897) e declarações em escrituras públicas (ID 3320947), onde constam declarações de três(03) pessoas que atestam que presenciaram a filiação do recorrente nos quadros do partido supracitado.

Por outro lado, observa-se que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art.266 §1º do Código Penal, cujo trânsito em julgado deu-se em 13/03/2019, com pena de um(01) ano de detenção (ID 3321197), ou seja, quando filiou-se em 06/04/2019 estava com os seus direitos políticos suspensos, logo a filiação é desprovida de qualquer efeito jurídico, razão pela qual, também qual restou inadmitida no sistema.



Essa aplicação da suspensão dos direitos políticos é imediata, conforme já decidiu o próprio STF:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE: 601182 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral assim manifestou-se. Naquilo que mais importa:

"(...)Com efeito, consoante a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos". Lado outro, o cumprimento ou a extinção da pena imposta pela Justiça Comum não podem ser declarados pela Justiça Eleitoral, pois dependem de análise dos autos em que realizada a condenação, como já decidiu a Corte Eleitoral de São Paulo: "não compete à Justiça Eleitoral declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum" (TRE - SP - Recurso Eleitoral nº 104-69, rel. Juiz Silmar Fernandes, Publicado em sessão)".

Na verdade, o cadastro eleitoral e o sistema FILIA são sistemas integrados da Justiça Eleitoral e encontram-se fechados (Resoluções TSE 23.601/2019 e Res. 23.626/2020), restando impossibilitada tal pretensão por parte do recorrente, pois para tal desiderato seria necessária a comunicação da Justiça Comum (confirmando a extinção da punibilidade) no tempo próprio, haja vista que os prazos nos anos eleitorais são fatais.

Nessa linha de raciocínio, nada obsta que a questão seja discutida oportunamente em eventual registro de candidatura na origem, onde serão aferidas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade dos postulantes.



Vejam os que diz a jurisprudência no caso de restabelecimento de direitos políticos após o fechamento do cadastro:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESTRIÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO CONDENATÓRIO. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO PROLATADA APÓS O FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO NO CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE AFASTAMENTO ANTES DA ABERTURA DO CADASTRO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS APÓS FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA TÃO SOMENTE REGULARIZAR A SITUAÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE APÓS A REABERTURA DO CADASTRO ELEITORAL. 1. Restabelecidos os direitos políticos por decisão judicial proferida após o fechamento do cadastro eleitoral, que tem início nos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição, consoante disposto no artigo 91 da Lei n.º 9.504/97, revela-se tecnicamente inviável o registro da reabilitação da capacidade eleitoral ativa do recorrente. 2. Em que pese o cadastro eleitoral esteja fechado, não há impedimento para deferir parcialmente o pedido do eleitor no sentido de determinar a regularização da situação eleitoral após a reabertura do cadastro eleitoral 3. Parcial provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 9642 ARAUÁ - SE, Relator: GARDÊNIA CARMELO PRADO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 19:49, Data 20/09/2016)

Com efeito, no presente caso, não há o que se modificar na decisão de 1º grau, haja vista que entendo que a pretensão formulada na peça recursal resta impossibilitada na hipótese dos autos.

Isto posto, sem mais delongas, em harmonia com Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso mantendo a decisão de 1º grau.

É como voto.



27/08/2020 17:16

Certido de julgamento

Tipo de documento: Certidão de julgamento

Descrição do documento: Certido de julgamento

Id: 4098723

Data da assinatura: 27/08/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA ASSESSORIA DE APOIO AO
PLENO

CERTIDÃO

—
Certifico que o processo em epígrafe foi pautado para julgamento na sessão a ser realizada no dia 27/08/2020, tendo sido publicado no DJE/TRE-PB do dia 21/08/2020, às fls. 25/26.

João Pessoa, 21 de agosto de 2020.

HELENA TAVARES RIBEIRO COUTINHO

Assessoria de Apoio ao Pleno





INTIMAÇÃO DE PAUTA

Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600013-14.2020.6.15.0004

ORIGEM: Sapã© - PB

RELATOR: GABJ01 - Gabinete Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) RECORRENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB0011536A

João Pessoa, em 20 de agosto de 2020

HELENA TAVARES RIBEIRO COUTINHO
Assessoria de Apoio ao Pleno





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600013-14.2020.6.15.0004**

Manifestação nº **7970/2020/MPF/RAS/PRE**

Classe: **30 - Recurso Eleitoral**

Relator: **Exmo. Juiz MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

Recorrente: **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE** em face de sentença exarada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Sapé/PB que indeferiu pedido de inclusão de seu nome na lista oficial de filiados do **Partido Liberal - PL**.

Na origem, **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**, ora recorrente, peticionou pelo deferimento de acesso ao Sistema de Filiação Partidária - FILIA, visando efetuar cadastro de sua inscrição ao **Partido Liberal - PL**, operação supostamente embaraçada por problemas técnicos dessa Justiça Eleitoral (Id. 3320797, pág. 01).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 1 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 27/07/2020 14:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B55D8AEE.8EC4A029.0E367FDB.53523BFB



Narrou que está regularmente filiado ao **Partido Liberal - PL** desde abril de 2019, todavia não conseguiu efetuar o registro da inscrição no Sistema de Filiação Partidária - FILIA em 03/04/2020, asseverando que a suspensão de seus direitos políticos, processada posteriormente, não impossibilitaria tal intento (Id. 3320797, págs. 02 e 05).

Após, em sentença, o Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Sapé/PB indeferiu o pleito formulado, aduzindo que, *"na situação em que se encontra, com os direitos políticos suspensos, não há como fazer sua inclusão no sistema Filia, por impossibilidade técnica e legal"* (Id. 3321497).

Opostos embargos de declaração (Id. 3321797), foram estes rejeitados, com base no seguinte fundamento: *"Na hipótese em exame, a simples leitura das peças deixa evidente que não se trata de contradição do julgado, mas alegado vício in judicando [...]"* (Id. 3322047).


Ato contínuo, **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE** manejou recurso eleitoral, fundado no **art. 265 do Código Eleitoral**, sustentando, em suma, *"que no momento da filiação junto ao sistema eleitoral, 03 de abril de 2020, já não perdurava nenhuma espécie de suspensão de direitos políticos, tendo em vista o transcurso do prazo de 1 (um) ano, entre a condenação com trânsito em julgado e o envio da filiação [...]"* (Id. 3322297).

Após, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O recurso é tempestivo, pois a sentença que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada em 19/06/2020 (sexta-feira) (Id. 3322147) e a interposição ocorreu em

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 2 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 27/07/2020 14:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B55D8AEE.8EC4A029.0E367FDB.53523BFB



29/06/2020 (segunda-feira) (Id. 3322297), ainda no tríduo legal previsto no **art. 258 do Código Eleitoral**, diante do disposto no **art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006**, por procurador devidamente habilitado (Id. 3320847).

II.1. MÉRITO.

A filiação partidária corresponde ao ato jurídico formal que vincula a pessoa natural a um determinado partido político, tornando-a apta a disputar cargos eletivos, nos termos do **art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal**, direito que decorre da liberdade de associação, prevista no **art. 5º, XVII, também da Constituição Federal**.


Nos termos do **art. 16 da Lei nº 9.096/95**, a filiação dos eleitores às entidades partidárias é restrita àqueles que estejam em gozo de seus direitos políticos, sendo nula a filiação realizada durante o período de suspensão de tais prerrogativas, como aduz José Jairo Gomes:

Só pode filiar-se a um partido quem estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. Portanto, se tais direitos estiverem suspensos quando da filiação, esse ato não terá validade. Assim: *“é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes. [...]”* (TSE – REspe nº 11.450/MS – DJe 26-8-2012).

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018) (sem grifos no original).

A **Constituição Federal, em seu art. 15**, enumera taxativamente as hipóteses de restrição aos direitos políticos, a saber: a) cancelamento da naturalização; b) incapacidade civil absoluta; c) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; d) recusa de cumprir obrigação a todos imposta; e e) improbidade administrativa.

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a existência de condenação criminal transitada em julgado é suficiente para ensejar a imediata suspensão dos direitos políticos, impedindo a regular filiação a partido político (TSE - AgR-Respe nº 111-66/GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 30/03/2017).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 3 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 27/07/2020 14:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B55D8AEE.8EC4A029.0E367FDB.53523BFB



Nesse contexto, já decidiu aquela Corte Superior Eleitoral, inclusive, que a limitação às prerrogativas democráticas do cidadão obsta o cadastro da inscrição partidária no Sistema de Filiação Partidária - FILIA, *verbis*:

[...]

Assim, justamente pelo trânsito em julgado da decisão condenatória criminal, é escoreita a decisão que obstou a filiação da Recorrente, cuja obtenção abrange, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos, *ex vi* do art. 16 da Lei nº 9.096/95.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, só é possível a filiação a partido político se o eleitor estiver em pleno gozo dos seus direitos políticos, **sendo nula a filiação realizada durante a suspensão de tais direitos.**

[...]

Portanto, **o ato da autoridade coatora - que negou o cadastro da filiação da impetrante no Sistema de Filiação Partidária, em virtude da suspensão dos seus direitos políticos - não se reveste de ilegalidade apta a ensejar a concessão da segurança pleiteada.**


(TSE - RMS nº 82-43/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/07/2016) (sem grifos no original).

Fixadas tais premissas, observa-se que **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**, ora recorrente, foi admitido nos quadros do **Partido Liberal - PL** em 06/04/2019, consoante se verifica da ficha de filiação juntada aos autos (Id. 3320897), bem como das declarações contidas em escritura pública (Id. 3320947).

Eis os termos das declarações contidas no documento (Id. 3320947):

[...]

E perante mim, pelas OUTORGANTES DECLARANTES foi declarado, o seguinte: **1ª) MARLI PEREIRA TREVAS. Declaro** que estive no dia 06 de Abril de 2019, na Rua Hidelbrando Tourinho, nº 52, Bairro de Miramar, na cidade de João Pessoa-PB, Sedo do Partido Liberal da Paraíba. Na oportunidade testemunhei a filiação de **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador(a) do Documento de Identidade nº 3.248.313-2ªvia-SSDS-PB, exp. Em

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 4 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 27/07/2020 14:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B55D8AEE.8EC4A029.0E367FDB.53523BFB



14.06.2018, inscrito(a) no CPF/MF nº 049.074.244-00, residente e domiciliado na Av. Gentil Lins, 58, aptº 202, Centro, nesta cidade de Sapé-PB, ao Partido Liberal PL 22, que foi abonada pela executiva estadual. Declaro ainda que o fiz, pois fui convidada por Alexandre, para o ato de filiação, Secretaria Geral do Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa da Paraíba. 2ª) **PRISCILA MOURA SOARES DE OLIVEIRA**. Declaro que estive no dia 06 de Abril de 2019, na Rua Hidelbrando Tourinho, nº 52, Bairro de Miramar, na cidade de João Pessoa-PB, Sede do Partido Liberal do Estado da Paraíba. Na oportunidade, testemunhei a filiação de **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**, ao Partido Liberal, PL 22, que foi abonada pela executiva estadual. Declaro ainda que o fiz, pois fui convidada para o ato de filiação, por ser Presidente do PMDB no município de Sapé. e 3ª) **MARIA THEREZA PINHEIRO DE SOUZA MENEZES**. Declaro que estive no dia 06 de Abril de 2019, na Rua Hidelbrando Tourinho, nº 52, Bairro de Miramar, na cidade de João Pessoa-PB, Sede do Partido Liberal do Estado da Paraíba. Na oportunidade testemunhei a filiação de **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**, ao Partido Liberal PL 22, que foi abonada pela executiva estadual. Declaro ainda que o fiz, pois fui convidada por Alexandre, para o ato de filiação, por ser Fisioterapeuta e servidora do NASF em Sobrado-PB.


[...]

(grifos no original).

Dessa maneira, considerando que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no **art. 266, § 1º, do Código Penal**, em sentença que transitou em julgado no dia 13/03/2019 (Id. 3321247), forçoso reconhecer a nulidade da filiação partidária deferida em 06/04/2019, porquanto não demonstrados a extinção ou o cumprimento de pena até o citado dia, circunstâncias que impedem o cadastro da inscrição no Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

Com efeito, consoante a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, "*a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos*".

Lado outro, o cumprimento ou a extinção da pena imposta pela Justiça Comum não podem ser declarados pela Justiça Eleitoral, pois dependem de análise dos autos em que realizada a condenação, como já decidiu a Corte Eleitoral de São Paulo: "*não compete à*

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 5 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 27/07/2020 14:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B55D8AEE.8EC4A029.0E367FDB.53523BFF



Justiça Eleitoral declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum" (TRE - SP - Recurso Eleitoral nº 104-69, rel. Juiz Silmar Fernandes, Publicado em sessão).

Destaque-se, ademais, que eventual substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não afeta a suspensão dos direitos políticos, dado que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos"* (STF - RE nº 601.182/MG, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 02/10/2019).


Assim, não merece reforma a sentença exarada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, que indeferiu o registro de filiação partidária deferida durante suspensão dos direitos políticos, dado que um dos requisitos para inscrição em partido político é a plenitude no gozo dessas prerrogativas de cidadania.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo íntegra a sentença ora guerreada.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 6 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por RODOLFO ALVES SILVA, em 27/07/2020 14:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B55D8AEE.8EC4A029.0E367FDB.53523BFB



Processo: 0600013-14.2020.6.15.0004

Relator(a): MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

VISTA AO MPE

Nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral, abro vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

Thiago Braga



Certidão de Revisão da Autuação

Certifico que o presente recurso foi interposto perante o juízo eleitoral e distribuído automaticamente pelo Processo Judicial Eletrônico. Certifico, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução n.º 23.417/2014-TSE, que revisei a autuação dos autos, incluindo os dados referentes ao objeto do processo, e constatei que a petição inicial, bem como os demais documentos acostados, foram digitalizados com Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), consoante disposição expressa do art. 3º da Portaria nº 188/2018–TRE/PB/PTRE/ASPRE.

Certifico também que alterei o assunto cadastrado pela parte, para ajustá-lo ao que foi peticionado, bem como que consta nos autos procuração do recorrente.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

Thiago Braga





JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-14.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REQUERENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Cumpra-se, com urgência.

Sapé, 16 de julho de 2020.

Andréa Costa Dantas B.Targino
Juíza Eleitoral



Segue anexo em formato pdf.





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA SENHORA JUÍZA DA 04ª ZONA
ELEITORAL DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 0600013-14.2020.6.15.0004

ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE,
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por
intermédio de seu advogado e procurador infra-assinado, vem a r.
presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO INOMINADO

Ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, com
fulcro no artigo 265 do Código Eleitoral, pleiteando, desde logo, pelo seu
recebimento e processamento, sendo a presente petição de Recurso
Inominado juntamente com as razões encaminhadas ao Egrégio Tribunal
Eleitoral da Paraíba.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 29 de junho de 2020.

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

OAB/PB 11.536

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.**

COLENDAS TURMAS

EMÉRITOS JULGADORES

RAZÕES RECURSAIS

DA TEMPESTIVIDADE

O Código Eleitoral, em seu artigo 258, determina que os prazos que não encontrem guarida em lei específica, o prazo recursal será de três dias a contar da publicação.

A sentença que proferiu a decisão aqui embargada foi disponibilizada no PJE no dia 25/06/2020.

Assim, o presente recurso é tempestivo, eis que dentro do tríduo legal.

BREVE SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

Trata-se de processo de Filiação Partidária, proposto por Alexandre Kennedy de Araújo Cavalcante, buscando a liberação do sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, a fim de que fizesse constar a respectiva filiação junto ao Partido Liberal, tendo em vista que o mesmo estava supostamente impedido em virtude de anotação realizada

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





acarretada por sentença penal transitada em julgado em 13 de março de 2019.

Ocorre que, a filiação do recorrente se deu anteriormente a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de modo que não existiria motivos para exclusão dos registros de filiação, por se tratar de ato de mera comunicação entre eleitor e partido.

Ademais, o recorrente encontra-se apto a disputar o pleito do corrente ano, pois, a pena aplicada foi de 1 (um) ano, e tendo o trânsito em julgado ocorrido em 13/03/2019, não há mais efeitos que gerem suspensão dos direitos políticos.

Entretanto, diante das alegações a ínclita magistrada em sede de sentença, entendeu nos seguintes termos, vejamos:

Conforme documentos anexos à inicial (ficha de filiação e certidão registrada no cartório extrajudicial de Sapé) o requerente alega que filiou-se ao PL em 06/04/2019.

Ocorre que o requerente encontra-se com os direitos políticos suspensos, conforme registro efetuado em seu cadastro eleitoral através dos sistemas internos da Justiça Eleitoral (sistema Infodip).

Neste teor, é bastante clara a determinação legal no que concerne à impossibilidade de filiar-se, e de manter-se filiado, por pessoa que não esteja no gozo dos direitos políticos. Vejamos o que diz o art. 22 da Lei 9.096/15 (Lei dos Partidos Políticos), in verbis:

"Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos".

Também está esculpido em outro artigo da mesma Lei a impossibilidade de permanecer filiado nessa situação particular:





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

"Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

II - perda dos direitos político"

Assim, considerando ainda que, apesar de devidamente inscrito no partido, conforme ficha de filiação, desde abril de 2019, em nenhuma das remessas feitas no cronograma estipulado na Resolução 23596/2019 o interessado foi incluído na lista oficial, seja porque não foi inscrito na lista interna, ou porque, em o sendo, o sistema de filiações o recusou tendo em vista sua anotação cadastral. Não seria desta vez que o faria, haja vista que observa a anotação citada. Na situação em que se encontra, com os direitos políticos suspensos, não há como fazer sua inclusão no sistema Fília, por impossibilidade técnica e legal.

Feitas as ponderações acima, e acatando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, indefiro o pedido formulado na inicial, em consonância com os arts. 16 e 22-II da Lei 9.06/15, bem como com o art. 15-III, da Constituição Federal, enquanto mantida a atual situação de direitos políticos suspensos registrada em cadastro.

Diante da referida sentença, buscou-se a sua reforma através de Embargos de Declaração, tendo em vista a ocorrência de contradição na modalidade erro de fato.

A decisão que apreciou os Embargos de Declaração foi ementada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E REINTERPRETAÇÃO DA NORMA

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios apenas se prestam para suprimir vício intrínseco da decisão, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não servem para provocar novo julgamento.

Diante das decisões proferidas, faz-se mister a interposição de Recurso Inominado para sanar as incongruências encontradas no caso em análise.

DO DIREITO

Tendo em vista a existência de condenação criminal transitada em julgado em **13/03/2020**, com **pena de 01 (um) ano** de detenção, entende-se que existiria suspensão dos direitos políticos no momento em que **foi subscrita e abonada a ficha de filiação (04/04/2019)**, essa foi a tese apresentada pelo Ministério Público, acatada integralmente na sentença e referenciada na decisão que negou os embargos de declaração.

Ocorre que, conforme demonstra-se no documento do INFODIP juntado nos autos (id. 12111078), a sentença estipulou uma condenação de 1 (um) ano de detenção, de modo que no momento da filiação junto ao sistema eleitoral, 03 de abril de 2020, já não perdurava nenhuma espécie de suspensão de direitos políticos, tendo em vista o transcurso do prazo de 1 (um) ano, entre a condenação com trânsito em julgado e o **envio da filiação em 03 de abril de 2020 feita por email ao juízo eleitoral, em vista da negativa de processamento do sistema.**

Entretanto, a íncлита magistrada ao tempo em que reconhece que a suspensão dos direitos políticos por um ano teve início em

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

13/03/2020, o que invalidaria a ficha assinada no dia 04/04/2019, **mas do mesmo fundamento não extrai que a suspensão findou 13/03/2020, de modo que a solicitação de inserção no sistema em 03/04/2020, não poderia ser obstaculizada pelo sistema eleitoral, ferindo assim – data vênua - os direitos subjetivos do requerente.**

De igual modo, a contradição na modalidade erro de fato suscitada em sede de embargos de declaração, persiste quando este juízo deixa de considerar informação trazida pelo INFODIP contida nos autos, que atesta o fim do período suspensivo em 13/03/2020, de onde se deduz a possibilidade objetiva de filiação entre tal data (13/03/2020 e 04/04/2020) o que de fato foi procedido pela comissão provisória municipal, porém sem êxito, conforme atesta email acostado a inicial e resposta deste juízo.

É pacífico o entendimento de que o Artigo 15, inciso III da Constituição Federal é autoaplicável, de modo que os condenados em ação criminal transitada em julgado têm seus direitos políticos suspensos automaticamente, por outro lado, os efeitos duram pelo tempo em que durar a pena, logo, não há que se falar mais em suspensão de direitos políticos do embargante, desde 13/03/2019.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE: 601182 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno)

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA LASTREADA EM NORMA CONSTITUCIONAL AUTO APLICÁVEL CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS CONSEQUÊNCIA LÓGICA DE SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DESPROVIDO. Uma vez transitada sentença criminal condenatória, proferida em face de chefe do poder executivo, é automática a suspensão dos direitos políticos, conforme disposições constitucionais e orientação de tribunal superior. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1607702-0 - Terra Roxa - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 14.02.2017)

(TJ-PR - APL: 16077020 PR 1607702-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento:

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.
Fone: +55 (83) 3506-0687 Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

14/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ:
1981 03/03/2017)

Subsiste, então, *máxima data vênia*, erro de fato na apreciação do caso e conseqüente prolação da sentença, tendo em vista que foi desconsiderado documento que enseja a possibilidade da filiação regular e envio da mesma a Justiça Eleitoral.

Os Tribunais Pátrios entendem pela possibilidade da oposição para reconhecimento de erro de fato, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO CASSADO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO CASSADO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO CASSADO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA -- EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO CASSADO.
Há que se acolher os embargos, quando se constata que a turma julgadora incidiu em erro de fato. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para cassar o acórdão.

(TJ-MG - ED: 10245110017747002 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 06/05/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.
Fone: +55 (83) 3506-0687 Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. Se o julgador incorreu em erro de fato ao analisar documento existente no processo, em prejuízo à parte embargante, resta evidente que a correção de tal erro se processe mediante o provimento de embargos declaratórios.

(TRT-11 00104720090131100, Relator: Jorge Álvaro Marques Guedes)

Ou seja, o erro diz respeito à matéria fática, não se trata de apenas um equívoco de apreciação ou valoração, tal decisão desconsidera fato existente nos autos, ou seja, caso a ínclita magistrada, *data vênia*, tivesse considerado premissa fundada em documento contido nos autos, o julgamento seria completamente diferente.

Ademais, o referido erro de fato, é plenamente apurável mediante o exame dos documentos e peças dos autos¹, além do que, frisa-se que o referido lapso temporal do transcurso da pena não foi alvo de apreciação do juízo sentenciante.

Por fim, insta salientar que a Resolução 23.596/19 do Tribunal Superior Eleitoral, em momento algum aborda a ficha de filiação como requisito essencial ao processo de filiação, sendo primordial a transferência das informações a Justiça Eleitoral, desde que em consonância com as disposições estatutárias do partido, vejamos:

Art. 4º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP),

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao CPC, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. arts. 476 a 565, p. 148/149

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995.

§ 1º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral, nos períodos previstos em lei.

Observa-se, portanto, que a finalidade precípua de todo arranjo tecnológico implementado é a transmissão da informação, o que no caso em tela, ocorreu de fato, tanto através de e-mail enviado a respectiva Zona, bem como através do presente processo.

Portanto, a ficha de filiação não mais possui o peso de outrora, de modo que prevalece o oferecimento das informações, que estão plenamente demonstradas no presente processo.

Sendo assim, diante dos argumentos apresentados,

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso para reformar a sentença, determinando a liberação do Sistema Eletrônico para envio da filiação do pretense candidato Alexandre Kennedy de Araújo Cavalcante com a data da efetiva filiação, tendo em vista não subsistir suspensão dos direitos políticos, pelos motivos acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com



João Pessoa, 29 de junho de 2019.

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

OAB/PB 11.536

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com



Ciente da sentença.

Sapé(PB), datado e assinado eletronicamente.

Caroline Freire Monteiro da Franca
Promotora de Justiça



Para ciência do MPE.

Carlos Antônio de Souza
Técnico Judiciário





JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-14.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REQUERENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E REINTERPRETAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios apenas se prestam para suprimir vício intrínseco da decisão, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não servem para provocar novo julgamento.

Vistos, etc.

Em embargos de declaração de ID Num. 1441534, o embargante suscita a existência de erro de fato no julgado, alegando que o decisum 'ao tempo em que reconhece que a suspensão dos direitos políticos por um ano teve início em 13/03/2020, o que invalidaria a ficha assinada no dia 04/04/2019, mas do mesmo fundamento não extrai que a suspensão findou em 13/03/2020, de modo que a solicitação de inserção no sistema em 03/04/2020, não poderia ser obstaculizada pelo sistema eleitoral”.

Ao final, requer a modificação do julgado, a fim de sanar o mencionado erro de fato, tendo em vista não subsistir suspensão dos direitos políticos, liberando assim o Sistema Eletrônico para envio da filiação do pretense candidato, ora embargante.

O embargado se manifestou no id Num. 1697665 - Pág. 1 a 2 , pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que para o conhecimento dos recursos se fazem necessários requisitos objetivos, quais sejam, cabimento, adequação, tempestividade, preparo (dispensado nos embargos de declaração) e regularidade formal, bem como subjetivos, consistentes na legitimidade recursal e no interesse de agir, advindos da sucumbência.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração só merecem acolhida se, efetivamente, estiverem presentes na decisão obscuridade, omissão, contradição, ou erro material.

A finalidade dos Embargos Declaratórios é completar a sentença omissa ou afastar obscuridade ou contradições existentes, não tendo caráter substitutivo ou modificador do julgado. De igual maneira, já se posicionavam os Tribunais Pátrios. Senão, vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TELEFONIA. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL AFASTADO, EM SE CUIDANDO DE RECURSO PROVIDO EM PARTE. PECULIARIDADE DO JEC. Inovação recursal inadmissível, pois o pedido de manutenção do número de terminal móvel foi trazido em sede recursal, não verificado na vestibular. Inviável é o acolhimento dos embargos declaratórios que não pretendem sanar omissão,



obscuridade, contradição ou dúvida, mas apenas rediscutir o exame meritório. De igual modo, incabíveis os embargos com pretensão de prequestionamento dos dispositivos legais não mencionados no acórdão, em que foram enfrentadas todas as questões de mérito, sendo dita alegação insuficiente a embasar o acolhimento. Cobranças efetuadas em desconformidade com o comando judicial, que devem ser retificadas. Ônus sucumbencial que vai afastado, porquanto provido, em parte, o recurso interposto pelo ora embargante. Sendo assim, de acordo com o artigo 55 da lei 9.099/95, não há imposição de sucumbência. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração N° 71004754115, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 29/01/2014)

Na hipótese em exame, a simples leitura das peças deixa evidente que não se trata de contradição do julgado, mas alegado vício *in judicando*, na medida em que não teria o julgador observado o conjunto probatório ou operado correta interpretação de dispositivo legal. E tal vício, ainda que existente fosse, não justifica o acolhimento dos embargos, devendo a parte suscitá-lo pela via adequada do recurso vertical à Instância *Ad quem*.

Não houve, portanto, qualquer contradição na sentença, que, de modo claro e em linguagem acessível às partes, expôs os motivos justificadores do indeferimento do pedido de registro, diante da situação de manutenção da suspensão dos direitos políticos do embargante, em virtude de não constar nos autos certidão cartorária ou documento que comprovante o cumprimento da pena pela parte recorrente, ônus que lhe competia.

Vale ressaltar que os presentes embargos assumiram o papel recursal, com objetivo de rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Em vista do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

SAPÉ, data e assinatura eletrônicas.

Andréa Costa Dantas Botto Targino
JUÍZA ELEITORAL



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 4ª. ZONA ELEITORAL -
SAPÉ/PB**

Ação Penal: 0600013-14.2020.6.15.0004

PARECER MINISTERIAL

MM. Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral do Estado da Paraíba, por intermédio de sua representante legal, apresenta manifestação nos seguintes termos:

No presente caso, o cidadão ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE reivindicou a liberação dos sistema eletrônico da justiça eleitoral, a fim de que fizesse constar sua filiação ao "PARTIDO LIBERAL", visto que o mesmo estava sendo impedido de tal ação por anotação realizada, notadamente em razão de sentença penal transitada em julgado em 13 de março de 2019.

Segundo o requerente, sua filiação antecede a data em que transitada em julgada a sentença penal condenatória, de forma que não pode ser excluída dos registros eleitorais de filiação, pois estes, em sua visão, é de mera comunicação eleitor/partido, não significando dizer que, estando a filiação regularizada e seu registro junto a JE válido, ele gozaria dos direitos frutíferos daquele ato, como, por exemplo, a candidatura a cargo político.

Ainda alegou o requerente inicialmente que, com base na data do trânsito em julgado da sentença penal, que ocorrera em 13/03/19, e no quantum da pena aplicada, que seria de 01 (hum) ano, o mesmo não poderia ser mais atingido pelos efeitos de suspensão dos direitos políticos, apregoados no art. 15, inc. III, da CF e em diversos dispositivos infraconstitucionais.

Insatisfeito com a sentença que indeferiu o registro, junto a justiça eleitoral de filiação partidária, a defesa de ALEXANDRE KENNEDY impetrou os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos.

É o relatório. Passo a opinar.



Excelência, a sentença atacada não merece ser reformulada em nenhum momento, por qualquer obscuridade, contradição ou inércia, visto que, com clareza, abarcou todos os pontos trazidos na inicial, de forma clara e exauriente.

Ora, é muito simples notar que, de fato, o eleitor requerente teve sua sentença penal transitada em julgado em 13/03/19 e, numa conta básica, em 13/03/20 ele, em tese deveria ver o retorno de seus direitos políticos. No entanto, não observamos nos autos qualquer comprovação e que sua pena fora cumprida, não existindo qualquer certidão oriunda da justiça comum ou alteração no sistema INFODIP.

Sábria Julgadora, aqui não se observa questões de direito em si, mas de pura materialidade, vez que não discute a suspensão dos direitos políticos, mas tão somente a ausência de comprovação de que os motivos que levaram a tal efeito se encerraram com o cumprimento da pena imposta integralmente, retratando uma negligência da parte que não juntou atestado válido do referido marco.

A questão é simples e torna-se desnecessária seu arrasto, esbarrando sobretudo na suspensão dos direitos políticos com base na condenação e a inexistência de comprovação de cumprimento aos seus termos.

Apenas para deixar claro, os efeitos da sentença não retroagem, e isso não tá sendo discutido aqui, mas o seu trânsito em julgado, quando alcançado, gera imediatamente a suspensão dos direitos políticos, conforme vários institutos apregoam, e em consequência, sofre-se o cancelamento da filiação partidária, conforme extrai-se da inteligência do art. 22, inc. II, da Lei 9096/95.

Desta forma, sem maiores delongas desnecessárias, OPINAMOS pela manutenção da decisão vergastada em todos os seus termos, decidindo-se pelo não registro de filiação partidária válida, em face de efeitos perdurantes de sentença penal com trânsito em julgado.

É o parecer.

Sapé (PB), datado e assinado eletronicamente.

Caroline Freire Monteiro da Franca

Promotora de Justiça



Nesta data, abro vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Carlos Antônio de Souza
Técnico Judiciário





JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-14.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REQUERENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos declaratórios têm efeito modificativo, razão pela qual intime-se o MP para apresentar manifestação, no prazo de três dias.
Sapé, data e assinatura eletrônicas.

Andréa Costa Dantas B. Targino



Ciente da sentença.

Sapé(PB), datado e assinado eletronicamente.

Caroline Freire Monteiro da Franca
Promotora de Justiça



Segue anexo em formato pdf.





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA SENHORA JUÍZA DA 04ª ZONA
ELEITORAL DA PARAÍBA.

PROCESSO N° 0600013-14.2020.6.15.0004

ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE,
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de
seu advogado e procurador infra-assinado, vem a r. presença de Vossa Excelência
opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da Sentença, ante os fatos e
fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O Código Eleitoral, em seu artigo 275, §1º, determina:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas
hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo
de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão
embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

A sentença que proferiu a decisão aqui embargada foi disponibilizada no PJE no dia 29/05/2020.

Assim, o presente recurso é tempestivo, eis que dentro do tríduo legal.

DO CABIMENTO

Nosso Código Eleitoral determina as hipóteses em que são admissíveis os embargos de declaração:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de decisão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou omissão.

Desta feita, tendo em vista o teor da sentença, temos que se faz necessária apreciação do presente embargos de declaração, tendo em vista as informações apresentadas pelo *Parquet*, que foram abarcadas de maneira equivocada, ocorrendo assim erro de fato, conforme se demonstrará adiante.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

DA SENTENÇA EMBARGADA – CONTRADIÇÃO – ERRO DE FATO

A referida sentença, indeferiu os pedidos realizados na inicial, acatando a manifestação ministerial integralmente, nos seguintes termos:

Conforme documentos anexos à inicial (ficha de filiação e certidão registrada no cartório extrajudicial de Sapé) o requerente alega que filiou-se ao PL em 06/04/2019.

Ocorre que o requerente encontra-se com os direitos políticos suspensos, conforme registro efetuado em seu cadastro eleitoral através dos sistemas internos da Justiça Eleitoral (sistema Infodip).

Neste teor, é bastante clara a determinação legal no que concerne à impossibilidade de filiar-se, e de manter-se filiado, por pessoa que não esteja no gozo dos direitos políticos. Vejamos o que diz o art. 22 da Lei 9.096/15 (Lei dos Partidos Políticos), in verbis:

"Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos".

Também está esculpido em outro artigo da mesma Lei a impossibilidade de permanecer filiado nessa situação particular:

"Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

II - perda dos direitos político"

Assim, considerando ainda que, apesar de devidamente inscrito no partido, conforme ficha de filiação, desde abril de 2019, em nenhuma das remessas feitas no cronograma estipulado na Resolução 23596/2019 o interessado foi incluído na lista oficial, seja porque não foi inscrito na lista interna, ou porque, em o sendo, o sistema de filiações o recusou tendo em vista sua anotação cadastral. Não seria desta vez que o faria, haja vista que observa a anotação citada. Na situação em que se encontra, com os direitos

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

políticos suspensos, não há como fazer sua inclusão no sistema Filia, por impossibilidade técnica e legal.

Feitas as ponderações acima, e acatando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, indefiro o pedido formulado na inicial, em consonância com os arts. 16 e 22-II da Lei 9.06/15, bem como com o art. 15-III, da Constituição Federal, enquanto mantida a atual situação de direitos políticos suspensos registrada em cadastro.

Ou seja, diante da existência de condenação criminal transitada em julgado em 13/03/2020, com pena de 01 (um) ano de detenção, entende-se que existiria suspensão dos direitos políticos no momento em que foi subscrita e abonada a ficha de filiação (04/04/2019), essa foi a tese apresentada pelo Ministério Público e acatada integralmente na sentença.

Ocorre que, conforme demonstra-se no documento do INFODIP juntado nos autos (id. 12111078), a sentença estipulou uma condenação de 1 (um) ano de detenção, de modo que no momento da filiação junto ao sistema eleitoral, 03 de abril de 2020, já não perdurava nenhuma espécie de suspensão de direitos políticos, tendo em vista o transcurso do prazo de 1 (um) ano, entre a condenação com trânsito em julgado e o **envio da filiação em 03 de abril de 2020 feita por email a este juízo eleitoral, em vista da negativa de processamento do sistema.**

Assim, incorreu em **erro de fato** a decisão (máxima vênua), ao tempo em que reconhece que a suspensão dos direitos políticos por um ano teve início em 13/03/2020, o que invalidaria a ficha assinada no dia 04/04/2019, **mas do mesmo fundamento não extrai que a suspensão findou 13/03/2020, de modo que a solicitação de inserção no sistema em 03/04/2020, não poderia ser obstaculizada pelo sistema eleitoral.**

De igual modo, a contradição na modalidade erro de fato persiste quando este juízo deixa de considerar informação trazida pelo INFODIP contida nos autos, que atesta o fim do período suspensivo em 13/03/2020, de onde se deduz a possibilidade objetiva de filiação entre tal data (13/03/2020 e 04/04/2020) o que de fato foi procedido pela comissão provisória municipal, porém sem êxito, conforme atesta email acostado a inicial e resposta deste juízo.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

É pacífico o entendimento de que o Artigo 15, inciso III da Constituição Federal é autoaplicável, de modo que os condenados em ação criminal transitada em julgado têm seus direitos políticos suspensos automaticamente, por outro lado, os efeitos duram pelo tempo em que durar a pena, logo, não há que se falar mais em suspensão de direitos políticos do embargante, desde 13/03/2019.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE: 601182 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno)

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

DE SEGURANÇA.MANDADO DE SEGURANÇA.
SENTENÇA LASTREADA EM NORMA
CONSTITUCIONAL AUTO APLICÁVEL CONFORME
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS CONSEQUÊNCIA LÓGICA DE
SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.
INEXISTENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
APELO DESPROVIDO.Uma vez transitada sentença
criminal condenatória, proferida em face de chefe do
poder executivo, é automática a suspensão dos direitos
políticos, conforme disposições constitucionais e
orientação de tribunal superior. (TJPR - 5ª C.Cível - AC -
1607702-0 - Terra Roxa - Rel.: Luiz Mateus de Lima -
Unânime - - J. 14.02.2017)

(TJ-PR - APL: 16077020 PR 1607702-0 (Acórdão), Relator:
Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 14/02/2017, 5ª
Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1981 03/03/2017)

Subsiste, então, *máxima data vênia*, erro de fato na apreciação do
caso e conseqüente prolação da sentença, tendo em vista que foi desconsiderado
documento que enseja a possibilidade da filiação regular e envio da mesma a
Justiça Eleitoral.

Os Tribunais Pátrios entendem pela possibilidade da oposição
para reconhecimento de erro de fato, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO -
OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM
EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO CASSADO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO -
OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM
EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO CASSADO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO -
OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM
EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO CASSADO.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA -- EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO CASSADO. Há que se acolher os embargos, quando se constata que a turma julgadora incidiu em erro de fato. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para cassar o acórdão.

(TJ-MG - ED: 10245110017747002 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 06/05/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. Se o julgador incorreu em erro de fato ao analisar documento existente no processo, em prejuízo à parte embargante, resta evidente que a correção de tal erro se processe mediante o provimento de embargos declaratórios.

(TRT-11 00104720090131100, Relator: Jorge Álvaro Marques Guedes)

Ou seja, o erro diz respeito à matéria fática, não se trata de apenas um equívoco de apreciação ou valoração, tal decisão desconsidera fato existente nos autos, ou seja, caso a íncita magistrada, *data vênia*, tivesse considerado premissa fundada em documento contido nos autos, o julgamento seria completamente diferente.

Ademais, o referido erro de fato, é plenamente apurável mediante o exame dos documentos e peças dos autos¹, além do que, frisa-se que o referido lapso temporal do transcurso da pena não foi alvo de apreciação do juízo sentenciante.

Por fim, insta salientar que a Resolução 23.596/19 do Tribunal Superior Eleitoral, em momento algum aborda a

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao CPC, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. arts. 476 a 565, p. 148/149

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.
Fone: +55 (83) 3506-0687 Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

ficha de filiação como requisito essencial ao processo de filiação, sendo primordial a transferência das informações a Justiça Eleitoral, desde que em consonância com as disposições estatutárias do partido, vejamos:

Art. 4º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995.

§ 1º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral, nos períodos previstos em lei.

Observa-se, portanto, que a finalidade precípua de todo arranjo tecnológico implementado é a transmissão da informação, o que no caso em tela, ocorreu de fato, tanto através de e-mail enviado a respectiva Zona, bem como através do presente processo.

Portanto, a ficha de filiação não mais possui o peso de outrora, de modo que prevalece o oferecimento das informações, que estão plenamente demonstradas no presente processo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o acolhimento dos embargos de declaração com o objetivo de sanar o mencionado erro de fato, tendo em vista não subsistir suspensão dos direitos políticos, pelos motivos acima expostos, liberando assim o Sistema Eletrônico para envio da filiação do pretense candidato, ora embargante.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com



Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 08 de julho de 2019.

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

OAB/PB 11.536

JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA

OAB/PB 26.628

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com



Segue publicação da sentença no DJE.



se ao PL em 06/04/2019.

Ocorre que o requerente encontra-se com os direitos políticos suspensos, conforme registro efetuado em seu cadastro eleitoral através dos sistemas internos da Justiça Eleitoral (sistema Infodip).

Neste teor, é bastante clara a determinação legal no que concerne à impossibilidade de filiar-se, e de manter-se filiado, por pessoa que não esteja no gozo dos direitos políticos. Vejamos o que diz o art. 22 da Lei 9.096/15 (Lei dos Partidos Políticos), in verbis:

"Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos".

Também está esculpido em outro artigo da mesma Lei a impossibilidade de permanecer filiado nessa situação particular:

"Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

II - perda dos direitos político"

Assim, considerando ainda que, apesar de devidamente inscrito no partido, conforme ficha de filiação, desde abril de 2019, em nenhuma das remessas feitas no cronograma estipulado na Resolução 23596/2019 o interessado foi incluído na lista oficial, seja porque não foi inscrito na lista interna, ou porque, em o sendo, o sistema de filiações o recusou tendo em vista sua anotação cadastral. Não seria desta vez que o faria, haja vista que observa a anotação citada. Na situação em que se encontra, com os direitos políticos suspensos, não há como fazer sua inclusão no sistema Fília, por impossibilidade técnica e legal.

Feitas as ponderações acima, e acatando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, indefiro o pedido formulado na inicial, em consonância com os arts. 16 e 22-II da Lei 9.06/15, bem como com o art. 15-III, da Constituição Federal, enquanto mantida a atual situação de direitos políticos suspensos registrada em cadastro.

Intime-se a parte, através de seu advogado constituído.

Registre-se. Arquive-se com as cautelas legais.

ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO

Juíza Eleitoral

Processo 0600016-66.2020.6.15.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-66.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

INTERESSADO: ADERALDO SANTOS DE VASCONCELOS, EVA VILMA RIQUE FERREIRA DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IGOR DA SILVA FERREIRA, JOSENEZ MATIAS FERREIRA, LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA, MARINEIDE MARTINIANO DO NASCIMENTO, VALDAY DA SILVA

SENTENÇA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSCRIÇÃO EFETUADA EM PARTIDOS DIFERENTES. TRANSCURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

Trata-se de situação especial de "dupla filiação", em que se encontram os registros cadastrais dos eleitores discriminados na inicial, os quais não se manifestaram quanto à escolha do partido que almejam permanecer.

É o breve resumo. Decido.

Conforme certidões anexas à inicial, os respectivos eleitores foram colocados na situação sub judice, por terem sido incluídos, pelos partidos ali discriminados, seus nomes como filiados àquelas agremiações. Todas as situações envolvem partidos do município de Mari, e as datas de filiação duplicadas são antigas, com 01 registro de 07/10/2011 e os demais de 02/04/2016. De se notar que, nesse período, várias listas foram encaminhadas pelos partidos para registro oficial, conforme determina o art. 19, caput, da Lei 9.096/95, com redação alterada pela Lei 13.877/2019, e, aparentemente, essas inconsistências permaneceram sem que fossem feitos os devidos acertos. Com o advento recente do sistema Fília, em substituição ao antigo FíliaWeb, conforme disposto na Resolução TSE 23.596/2019, tal situação veio à tona.

Ocorre que os filiados sub judice, bem como os partidos envolvidos, foram notificados automaticamente pelo TSE, como estabelece o art. 23, caput, da Resolução TSE 23.596, in verbis:

"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos."

Porém, ultrapassado o período do §3º do art. 23 acima citado, não houve manifestação de nenhuma das partes (filiados e partidos), de



Para ciência do Ministério Público Eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-14.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REQUERENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536

SENTENÇA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSCRIÇÃO NÃO EFETUADA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Trata-se de petição em que o interessado Alexandre Kennedy de Araújo Cavalcante requer a inclusão de seu nome na lista oficial de filiados do Partido Liberal-PL.

Éo breve resumo. Decido.

Conforme documentos anexos à inicial (ficha de filiação e certidão registrada no cartório extrajudicial de Sapé) o requerente alega que filiou-se ao PL em 06/04/2019.

Ocorre que o requerente encontra-se com os direitos políticos suspensos, conforme registro efetuado em seu cadastro eleitoral através dos sistemas internos da Justiça Eleitoral (sistema Infodip).

Neste teor, é bastante clara a determinação legal no que concerne à impossibilidade de filiar-se, e de manter-se filiado, por pessoa que não esteja no gozo dos direitos políticos. Vejamos o que diz o art. 22 da Lei 9.096/15 (Lei dos Partidos Políticos), in verbis:

"Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos".

Também está esculpido em outro artigo da mesma Lei a impossibilidade de permanecer filiado nessa situação particular:

"Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
II - perda dos direitos político"

Assim, considerando ainda que, apesar de devidamente inscrito no partido, conforme ficha de filiação, desde abril de 2019, em nenhuma das remessas feitas no cronograma estipulado na Resolução 23596/2019 o interessado foi incluído na lista oficial, seja porque não foi inscrito na lista interna, ou porque, em o sendo, o sistema de filiações o recusou tendo em vista sua anotação cadastral. Não seria desta vez que o faria, haja vista que observa a anotação citada. Na situação em que se encontra, com os direitos políticos suspensos, não há como fazer sua inclusão no sistema Fila, por impossibilidade técnica e legal.

Feitas as ponderações acima, e acatando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, indefiro o pedido formulado na inicial, em consonância com os arts. 16 e 22-II da Lei 9.06/15, bem como com o art. 15-III, da Constituição Federal, enquanto mantida a atual situação de direitos políticos suspensos registrada em cadastro.

Intime-se a parte, através de seu advogado constituído.



Registre-se. Arquive-se com as cautelas legais.

ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Juíza Eleitoral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 4ª. ZONA ELEITORAL -
SAPÉ/PB**

Ação Penal: 0600013-14.2020.6.15.0004

PARECER MINISTERIAL

MM. Juiz Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral do Estado da Paraíba, por intermédio de sua representante legal, apresenta manifestação nos seguintes termos:

No presente caso, o Sr. ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE pretende ver reconhecido seu registro de filiação partidária junto a sigla PL (Partido Liberal), a qual, pelo que se informa, ocorrera em 06 de abril de 2019, data em que, segundo o requerente seria anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória que por consequência, suspendeu seus direitos políticos.

Aconteceu que, em diligência cartorária, fora juntada informação (Evento: 1211087) de que o trânsito em julgado que cassou os direitos políticos do requerente ocorreu em 13 de março de 2019, portanto quase 01 (hum) mês antes da suposta filiação.

É o relatório. Passo a opinar.

Excelência, em que pese o bem desenhado petítório, a questão aqui é muito simples, e se limita ao fato de definir se o requerente ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE teria ou não direito a filiação partidária em razão de, segundo ele, o motivo cessante de sua capacidade política ter ocorrido posteriormente aquele ato.

Ora, de uma simples leitura do caderno, extrai-se claramente que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorreu antes da suposta filiação partidária, a qual não chegou a ser comunicada a justiça eleitoral, segundo o peticionante, por motivos de ordem técnica.

Mas é importante destacar que, mesmo que a condenação viesse posteriormente a filiação partidária, essa seria imediatamente perdida, pois é o que se extrai claramente do art. 22, inc. II, da lei 9096/95, do art. 21, inc. II, da tão comentada resolução 23596/2019, de forma que, a nosso ver, o pedido do requerente carece de objeto juridicamente possível, devendo ser a ação extinta por inépcia, em vista do que dispõe o art. 330, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil.



A própria decisão do TSE juntada pelo defendente do requerente informa que a partir da sentença penal transitada em julgado operam os efeitos da perda dos direitos políticos, de maneira que não quis dizer que a filiação permanece por ter sido feita antes do lapso temporal, mas sim que a partir daquele momento a mesma também é cancelada ou suspensa junto aos registros oficiais da Justiça Eleitoral.

Por fim, vale ressaltar que nossa Carta Magna é taxativa ao determinar sem eu art. 15, inc. III, que os direitos políticos do indivíduo estarão suspensos a partir do transito em julgado de sentença penal condenatória, até que perdurem seus efeitos, de forma que é inadmissível qualquer pensamento diferente, por mais bem elaborado que seja.

Desta forma e com base em todo exposto, OPINO pelo indeferimento de todos os pedidos trazidos na inicial, com fundamentação legal no simplificado, porém suficiente, parecer.

É o parecer.

Sapé (PB), datado e assinado eletronicamente.

Caroline Freire Monteiro da Franca
Promotora de Justiça



Nesta data, abro vistas do processo ao Ministério Público Eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

PET-ADM (12562) Nº 0600013-14.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o § 2º do art. 23 da Res. TSE 23596/2020 cuidar especificamente dos casos de dupla filiação, os quais não são o objeto desta demanda, trata-se, afinal, de situação que pode almejar uma eventual decisão que necessite de registro no sistema de filiações partidárias. Neste sentido, defiro o pedido.



PET-ADM (12562) - Processo nº 0600013-14.2020.6.15.0004

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi peticionada, pelo advogado da parte, a retificação da classe processual para FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (doc. 1190845). O referido é verdade. Dou fé.



Segue, em anexo, tela do sistema Infodip referente registro de suspensão de direitos políticos de Alexandre Kennedy de A. Cavalcante.





Detalhes

Comunicações • Detalhes

[Detalhes](#) [Movimentação](#) [Histórico ASE](#)

CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 19842/2019

Comunicado em: 12/07/2019 13:33:38
Recebido (04ª_ZONA) em: 12/07/2019 13:45:09

Nome	Sexo	Título Eleitoral
ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
06/05/1986	JOÃO PESSOA - PB	BRASIL
Nome da Mãe	Nome do Pai	
ANA LÚCIA COUTINHO DE ARAÚJO	EDNALDO FLOR CAVALCANTE	
Órgão Comunicante	Usuário	
CARTÓRIO DA 3ª VARA	TELMAR SANTOS DE SOUZA	
Incidência penal		
ART. 266, § 1º DO CPB		
Pena imposta		
01 ANO DE DETENÇÃO		
Trânsito em julgado	Número dos autos	Número dos autos de execução
13/03/2019	0000995-4320178150351	
Informações complementares		

Ações Disponíveis

Comunicação
 Adicionar Comentário
 Imprimir

Situação

ARQUIVADA

em: 09/08/2019
 por: CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA

INDIVIDUALIZAÇÃO realizada por: MÁRCIA MARIA PEREIRA GOMES COZZI em: 24/07/2019 09:41:57

Cadastro Eleitoral

Nome	Sexo	Título Eleitoral
ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE	Masculino	034224141295
Nome da Mãe	Nome do Pai	
ANA LUCIA COUTINHO DE ARAÚJO CAVALCANTE	EDNALDO FLOR CAVALCANTE	
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Situação Eleitor
06/05/1986	JOÃO PESSOA / PB	0 - REGULAR
Zona	Seção	Data do Domicílio
4 - SAPÉ / PB	61	30/04/2002
Base de Perdas e Suspensões		
Não consta.		

AUTORIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO

Requisição 67/2019 emitida por MÁRCIA MARIA PEREIRA GOMES COZZI em 24/07/2019 09:43:25.

PROCESSAMENTO realizado por: MÁRCIA MARIA PEREIRA GOMES COZZI (04ª_ZONA) em: 24/07/2019

Tipo

Processamento Manual

Complemento ASE

PROC 0000995-4320178150351/3ª VARA/SAPÉ/PB

ARQUIVAMENTO realizado por: CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA (04ª_ZONA) em: 09/08/2019 08:04:50

Observação

s/obs.

RESUMO DE MOVIMENTAÇÕES

Devolvida/Revisada

Dados da devolução

Data: 18/07/2019 Usuário: MÁRCIA MARIA PEREIRA GOMES COZZI

Dados da revisão

Data: 19/07/2019 Usuário: JUAREZ JOSÉ DA SILVA JÚNIOR



PET-ADM (12562) - Processo nº 0600013-14.2020.6.15.0004

CERTIDÃO

cCERTIFICO que, em pesquisa ao sistema Infodip, verifiquei que consta como data de trânsito em julgado o dia 13/03/2019, conforme tela do sistema que segue.



Segue petição em formato pdf.





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 04ª ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo nº 0600013-14.2020.6.15.0000

ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do seu procurador legalmente constituído, com procuração em *anexo*, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o que se segue pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Informa, desde já, a Vossa Excelência que por um lapso, equivocadamente, promoveu-se a autuação do presente processo na classe processual Petição Administrativa (PET-ADM), quando na verdade a classe processual deveria ser FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12524), conforme determina a resolução 23.596 em seu artigo 23, § 2º.

Portanto, requer-se, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a retificação da classe processual para FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12524), e reitera-se os pedidos formulados na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Sapé, 08 de maio de 2020.

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

OAB/PB nº 11.536

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

PET-ADM (12562) Nº 0600013-14.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REQUERENTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a data do trânsito em julgado da sentença que condenou o interessado por ato de improbidade administrativa.
Após, faça-se concluso ao representante do Ministério Público Eleitoral.



Seguem anexos com petição e documentos.





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 04ª ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, comerciante, título de eleitor nº 0342 2414 1295, Zona: 004, Seção 061, RG nº 3.248.313-2ª via-SSP-PB e CPF nº 049.074.244-00, residente e domiciliado na Av. Gentil Lins, 58, aptº 202, Centro, Sapé/PB., por intermédio do seu procurador legalmente constituído, com procuração em *anexo*, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o que se segue pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

DOS FATOS

Ocorre que, **desde abril de 2019**, este peticionário compõe o rol de membros filiados ao Partido Liberal-PL desta municipalidade, conforme ficha de inscrição e escritura pública de declaração em *anexo*.

Como se observa, este se filiou ao partido no ano passado, período este em que estava em pleno gozo dos seus direitos políticos. Por não haver qualquer óbice ao deferimento de sua filiação a este partido político, tal informação, em razão do disposto no **art. 19 da Lei 9.096/95**, deve ser registrada no sistema eletrônico junto a Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano.

Assim, aos 03 (três) de abril de 2020, tentou-se de forma reiterada realizar o envio da ficha de filiação do pretense candidato, todavia, o sistema interno de filiação apresentou falhas que impediram o registro do mesmo.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

Sendo assim, por se tratar de prazo peremptório para o envio das citadas informações, visando evitar o perecimento do direito, a Comissão Provisória do partido deu ciência a Justiça Eleitoral através do envio da ficha de filiação partidária (doc. *anexo*) do filiado, bem como solicitou-se a liberação do Sistema para envio eletrônico da respectiva filiação.

Contudo, a MM. Juíza Eleitoral indeferiu o pedido com fundamentando no art. 16 da Lei 9096/95 c/c art. 1º da Resolução 23.596/19 do Tribunal Superior Eleitoral, **afirmando ser impossível a filiação do eleitor**, em razão de suposta suspensão dos direitos políticos do candidato filiado.

Entretanto, o requerimento negado não se pretendia a filiação do eleitor, haja vista que tal vínculo jurídico já foi estabelecido de forma regular e impõe o repasse das informações à Justiça Eleitoral. Isto é, a causa de pedir daquele petição pretendia, tão somente, a liberação do Sistema Eletrônico para o registro da filiação do eleitor que, ressalte-se, foi deferida durante pleno gozo dos seus direitos políticos.

DA PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A filiação partidária, conforme o magistério de José Jairo Gomes, corresponde ao vínculo jurídico estabelecido entre um cidadão e a entidade partidária, através de ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político.

Vale dizer, ainda, que constitui condição de elegibilidade e é regulada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução nº 23.596/2019.

No caso em apreço, estando o pretense candidato em pleno gozo de seus direitos políticos, filiou-se regularmente ao Partido Liberal-PL do Município de Sapé em **abril de 2019**.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

Considerando que o requerimento e deferimento da filiação tiveram seu processamento regular, em atendimento a todos os requisitos legais, não existe qualquer óbice ao repasse de tal informação à Justiça Eleitoral, conforme o disposto no **art. 11 da Resolução 23.596/2019**. Vejamos:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

Todavia, as informações correspondentes ao registro de filiação do pretense candidato não foram inseridas no Sistema eletrônico, em razão da apresentação de falhas do sistema interno de filiação, que impediram a conclusão do mesmo.

Nesse sentido, ressalta-se que para fins de prova da filiação partidária tal omissão NÃO DESCARACTERIZA o vínculo jurídico estabelecido entre o cidadão e o partido político. Vejamos o que dispõe a Resolução 23.596/2019:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.
Fone: +55 (83) 3506-0687 Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei. (Grifo nosso)

Pode-se extrair do teor legal que a omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral não descaracteriza a **filiação partidária**, tendo em vista que se trata de **situação de fato estabelecida entre o cidadão e o ente partidário independentemente do registro no Sistema Eletrônico eleitoral**, admitindo-se sua prova por outros meios.

Sendo assim, temos como aptas à comprovação da filiação partidária os documentos em anexo, quais sejam a ficha de filiação partidária e os DEPOIMENTOS PÚBLICOS prestados por Mali Pereira Trevas, Priscilla Moura Soares de Oliveira e Maria Thereza Pinheiro de Souza Menezes.

Deve-se ressaltar que a escritura de depoimento, por ser documento DOTADO DE FÉ PÚBLICA, atende as exigências impostas pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para fins de prova da filiação partidária.

Portanto, sabendo que a filiação do pretense candidato foi realizada regularmente e constitui fato incontroverso, buscou-se dentro do prazo legal a regularização de tal situação junto a Justiça Eleitoral. Sem, contudo, obtenção de êxito.

Não há que se falar em ausência ou impossibilidade de filiação do pretense candidato ao Partido Liberal, pois, este estava em pleno exercício de seus direitos políticos quando deferido seu requerimento junto ao partido, em 2019. Sendo

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

assim, resta apenas o cumprimento do dever de repasse do registro do filiado à Justiça Eleitoral.

O que houve no caso em apreço, frise-se, foi a impossibilidade de registro dos dados do filiado junto à Justiça Eleitoral por razões de ordem técnica inerentes ao sistema eletrônico.

As falhas técnicas apresentadas acarretam graves prejuízos à parte e, por tal razão, não podem constituir óbice ao registro da filiação partidária já estabelecida e regular.

Com a devida vênia, permitir que o filiado seja prejudicado por fato fortuito, que não se encontra sob controle da entidade partidária violaria os princípios da Legalidade e da Razoabilidade, haja vista que a legislação vigente considera que as situações de fato são inerentes à filiação partidária, sempre com vistas a facilitar o registro dos pretensos candidatos junto à Justiça Eleitoral.

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO FILIADO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Por outro lado, no que cerne à suposta suspensão dos direitos políticos do pretense candidato é imperioso ressaltar que, em razão do **Princípio da Anterioridade**, os efeitos da decisão condenatória não poderiam ser abarcados no momento do envio das informações, pois a filiação ocorreu antes da suspensão dos direitos políticos.

Ou seja, a filiação, deferida pelo ente partidário quando do pleno gozo dos direitos políticos do eleitor, já estava consolidada há época que se proferiu sentença condenatória em seu desfavor.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

A este respeito, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o cancelamento da filiação partidária só pode se dar com o trânsito em julgado da sentença, nos casos de condenação por ato de improbidade administrativa. Vejamos:

Ac.-TSE, de 17.12.2015, no RO n° 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

Da decisão supracitada, extrai-se que em decorrência do Princípio da Anterioridade as sentenças condenatórias só devem operar efeitos prospectivos, não alcançando situações jurídicas pretéritas.

Assim, sabendo que a condenação em desfavor do eleitor é posterior à realização da filiação e que não se operou o trânsito em julgado da decisão, a pretensa suspensão dos direitos políticos do acusado não pode operar efeitos *ex tunc*, de modo que se constitua óbice ao registro do filiado junto a Justiça Eleitoral, sob pena de violação ao Princípio da Anterioridade.

Os efeitos da condenação só se aplicam a partir do trânsito em julgado da decisão e, além disso, apenas se aplicariam se fosse o caso de novo requerimento de filiação partidária, o que não se vislumbra na situação em análise.

Ora, ainda que a decisão tivesse alcançado o trânsito em julgado, a situação fática não poderia ser abarcada por seus efeitos, tendo em vista que as sentenças condenatórias não podem operar efeitos retroativos, a fim de prejudicar situações pretéritas. Assim, apenas aos novos requerimentos de filiação partidária poderiam ser aplicados os efeitos da condenação.

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com





PASSERAT DE SILANS
ADVOCACIA

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que seja deferida a liberação do Sistema eletrônico para envio da filiação do pretense candidato Alexandre Kennedy de Araújo Cavalcante com a data da efetiva filiação realizada junto ao Partido Liberal, tendo em vista que foi realizada antes da suspensão dos direitos políticos.

Nestes termos, pede deferimento.

Sapé, 08 de maio de 2020.

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

OAB/PB nº 11.536

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Rua Capitão João freire, 413 – Expedicionários – João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

Email: psilansadv@outlook.com



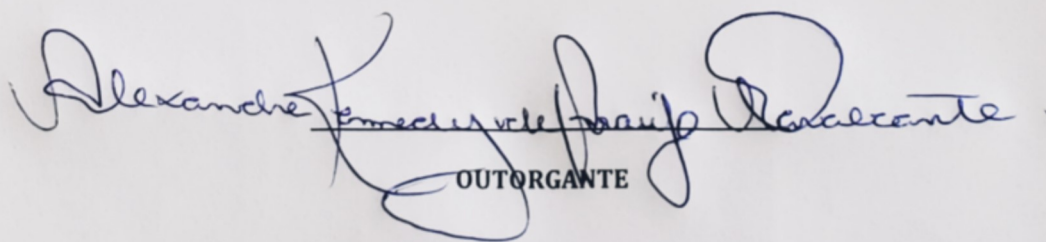
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 3.248.313-2ª via-SSP-PB e CPF nº 049.074.244-00, residente e domiciliado na Av. Gentil Lins, 58, aptº 202, Centro, Sapé/PB.

OUTORGADOS: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - OAB/PB nº 11.536, com escritório profissional na Av.Engenheiro Clodoaldo Gouveia, nº 77, Centro, João Pessoa-PB, local hábil para receber comunicações, intimações e avisos judiciais.

PODERES Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "et extra", nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, e do art. 39 do Código de Processo Penal, em qualquer instância e/ou tribunal, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, a fim de que, possam defender os interesses do OUTORGANTE, perante, qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propondo ação em que o OUTORGANTE seja autor ou reclamante e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo peticionar, interpor e contra-arrazoar Recursos e Exceções, prestar declarações, fazer acordos, transigir, assinar documentos, receber alvará judicial, e ainda representa-lo em quaisquer órgãos públicos da administração direta ou indireta, nas esferas municipal, estadual e federal, e ainda entidades particulares que prestem serviços públicos, bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, praticando todos os atos que se fizerem necessários para o fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa-PB, 07 de maio de 2020.


OUTORGANTE

PASSERAT DE SILANS ADVOCACIA

Av.Engenheiro Clodoaldo Gouveia, nº 77 – Centro– João Pessoa – Paraíba – Brasil.

Fone: +55 (83) 3506-0687

E-mail: psilansadv@outlook.com





FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Preencha à máquina ou letra de forma

A. IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

21. NOME: **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**

22. ENDEREÇO COMPLETO (LONDRÁRIO, NÚMERO, COMPLEMENTO):
RUA JOSCELINO KUBITSCHEK, N° 488

23. BARRIO/DISTRITO: **JOSE FELICIANO** 24. CEP: **58340 000** 25. MUNICÍPIO: **SAPE** 26. UF: **PB**

27. TELEFONES: **(83) 99403 7290** 28. DATA DE NASCIMENTO: **06/05/1986** 29. SEXO: MASC FEM 30. ESTADO CIVIL: **SOLTEIRO** 31. NATURAL DE (CIDADE/ESTADO): **JOÃO PESSOA**

32. FILIAÇÃO: **PAI: EDIVALDO F. CAVALCANTE MÃE: ANA LÚCIA COUDINHO DE ARAÚJO**

33. N° TÍTULO DE ELEITOR: **0342 2414 1295** 34. ZONA: **004** 35. SEÇÃO: **0085 061** 36. MUNICÍPIO: **SAPE** 37. UF: **PB**

38. PROFISSÃO: **UNIVERSITÁRIO** 39. GRAU ESCOLARIDADE: **SUP. INCOMPLETO** 40. OCUPA CARGO PÚBLICO OU TEM MANDATO ELEITOR? SIM NÃO (3) QUAL?

B. INFORMAÇÕES DE CARÁTER POLÍTICO

41. ATUALMENTE, É FILIADO A OUTRO PARTIDO? SIM NÃO (3) QUAL?

42. JÁ FOI FILIADO A OUTRO(S) PARTIDO(S)? SIM (2) NÃO (3) QUAL(S)? **REDE, PHS**

43. JÁ FOI CANDIDATO A CARGO(S) ELEITORAL(ES)? (1) SIM (2) NÃO
(SEM CARGO APRESENTATIVO, MENCIONE OS CARGOS, OS ANOS DAS ELEIÇÕES, OS PARTIDOS; AS VOTAÇÕES; E SE FOR ELEITO OU NÃO)
VEREADOR, 2004 PARTIDO PHS

CONTINUA NO VERSO

C. OUTRAS INFORMAÇÕES

24.

D. TERMO DE COMPROMISSO DO FILIADO

DECLARO QUE ESTOU DE ACORDO COM O PROGRAMA, MANIFESTO, ESTATUTO E CÓDIGO DE ÉTICA DO PARTIDO LIBERAL (PL)

DATA: **06/04/2019** ASSINATURA DO FILIADO: *Alexandre Kennedy de Araújo Cavalcante*

E. ABONADOR

25. NOME: 26. N° REGISTRO PR:

ASSINATURA DO ABONADOR: *Paul Regener*

F. PARA USO DO PARTIDO

27. FILIAÇÃO FEITA NO: (1) DM (2) DR (3) DV

28. DATA FILIAÇÃO

29. N° DO REGISTRO

30. DATA DEFERIMENTO

31. COMUNICAÇÃO J.E.

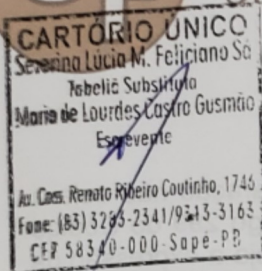
32. RECEBI ESTA FICHA EM _____ VIAS

33. DATA RECEBIMENTO

ASSINATURA:

Mod. 02/07





LIVRO.: 0200



FOLHA: 041

* 0 2 0 0 0 4 1 *

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO

SAIBAM quantos esta Pública Escritura virem que aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2020 (dois mil e vinte), neste Cartório **FELICIANO DA SILVA - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL, SITUADO NA AV. COM. RENATO RIBEIRO COUTINHO, 1746 - CENTRO - SAPE, PB, FOI LAVRADO** o presente **Instrumento de Escritura Pública** em que, perante mim, **SEVERINA LÚCIA MALHEIROS FELICIANO SÁ – Titular**, compareceram as partes entre si justas e contratadas a saber: como **OUTORGANTES DECLARANTES: MALI PEREIRA TREVAS**, brasileira, divorciada, professora, portador(a) do Documento de Identidade nº 869.292-2ªvia-SSDS-PB exp. Em 16.06.2015, inscrito(a) no CPF/MF nº 381.229.524-53, residente e domiciliado(a) na Rua Epaminondas Macaxeira, 145, aptº 302, Jd. Tavares, Campina Grande-PB, CEP: 58402-053; **PRISCILLA MOURA SOARES DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, advogada, portadora do Documento de Identidade nº 2.909.866-2ªvia-SSDS/PB, inscrita no CPF/MF nº 056.578.554-00, residente e domiciliada na Rua Das Castanholas, 232, Anatólia, João Pessoa-PB, CEP: 58052-070; e **MARIA THEREZA PINHEIRO DE SOUZA MENEZES**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portador(a) do Documento de Identidade nº 3.144.237-SSP-PB, exp. Em 14.08.2003, inscrito(a) no CPF/MF nº 064.798.524-19, residente e domiciliado(a) na Rua Juscelino Kubitschek, 106, Conjunto José Feliciano, nesta cidade de Sapé-PB; identificados por mim **Notário(a)**, à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé. E perante mim, pelas **OUTORGANTES DECLARANTES** foi declarado, o seguinte: **1ª) MALI PEREIRA TREVAS. Declaro** que estive no dia 06 de Abril de 2019, na Rua Hidelbrando Tourinho, nº 52, Bairro de Miramar, na cidade de João Pessoa-PB, Sede do Partido Liberal do Estado da Paraíba. Na oportunidade testemunhei a filiação de **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador(a) do Documento de Identidade nº 3.248.313-2ªvia-SSDS-PB, exp. Em 14.06.2018, inscrito(a) no CPF/MF nº 049.074.244-00, residente e domiciliado na Av. Gentil Lins, 58, aptº 202 Centro, nesta cidade de Sapé-PB, ao Partido Liberal PL 22, que foi abonada pela executiva estadual. Declaro ainda que o fiz, pois fui convidada por Alexandre, para o ato de filiação, Secretaria Geral do Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa da Paraíba. **2ª) PRISCILLA MOURA SOARES DE OLIVEIRA. Declaro** que estive no dia 06 de Abril de 2019, na Rua Hidelbrando Tourinho, nº 52, Bairro de Miramar, na cidade de João Pessoa-PB, Sede do Partido Liberal do Estado da Paraíba. Na oportunidade testemunhei a filiação de **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**, ao Partido Liberal, PL 22, que foi abonada pela executiva estadual. Declaro ainda que o fiz, pois fui convidada por Alexandre, para o ato de filiação, por ser Presidente do PMDB no município de Sapé. e **3ª) MARIA THEREZA PINHEIRO DE SOUZA MENEZES. Declaro** que estive no dia 06 de Abril de 2019, na Rua Hidelbrando Tourinho, nº 52, Bairro de Miramar, na cidade de João Pessoa-PB, Sede do Partido Liberal do Estado da Paraíba. Na oportunidade testemunhei a filiação de **ALEXANDRE KENNEDY DE ARAÚJO CAVALCANTE**, ao Partido Liberal PL 22, que foi abonada pela executiva estadual. Declaro ainda que o fiz, pois fui convidada por Alexandre, para o ato de filiação, por ser Fisioterapeuta e servidora



do NASF em Sobrado-PB. Que estão cientes de que, caso esta declaração não seja a expressão da verdade, responderão criminalmente por infração do artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Que estão cientes de que, caso esta declaração não seja a expressão da verdade, responderão criminalmente por infração do artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R\$ 30,44, FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R\$ 10,23, sendo os Emolumentos R\$ 51,12, pagos em, guia do SIGRE No. **0001805065**. Selo Digital: **AKB02994-KKUX**. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>, tudo de acordo com a Lei 11.104/96 adaptada pela Lei 12.146/2001. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta **Escritura**, a qual feita e lhes sendo lida, em alta e clara voz, outorgaram, aceitaram e assinaram, sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. Eu, Vandilce Cavalcante de Freitas Santos (_____), Escrevente Autorizado, lavrei, rubriquei e encerrei este ato, conferindo toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, as assinaturas apostas neste documento. Eu, **SEVERINA LÚCIA MALHEIROS FELICIANO SÁ - Titular do Feliciano da Silva - Serviço Notarial e Registral**, subscrevo e assino, estando conforme o original. (aa) MALI PEREIRA TREVAS, PRISCILLA MOURA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA THERESA PINHEIRO DE SOUZA MENEZES.

Em testemunho (_____) da verdade.



Vandilce Cavalcante de Freitas Santos
SEVERINA LÚCIA MALHEIROS FELICIANO SÁ

P - **TITULAR** -

